



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0273/2025

“Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Retornam à relatoria, após cumprimento da diligência externa aprovada neste Colegiado (Evento nº 3, p. 1 e Evento nº 4, p. 1), os autos do Projeto de Lei nº 0273/2025, de iniciativa do então Deputado Thiago Morastoni, que visa dispor sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Em resposta à precitada diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda aduziu que “o PL impõe a assunção de atribuições por órgão estadual, e as despesas decorrentes poderão advir de dotações orçamentárias próprias”, destacando, no entanto, que ainda assim devem ser observados os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, condicionantes não demonstradas no processo legislativo (Evento nº 7, pp. 1-8).

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (Evento nº 7, pp. 9-18), destacou que sua atuação se concentra na concepção, execução e manutenção de barragens exclusivamente destinadas à contenção de cheias, em observância ao interesse público e às competências institucionais que lhe são atribuídas.

O órgão estadual acrescentou ainda:

Não obstante o mérito do projeto em prever a disponibilização de estruturas de caráter essencial, tais como unidades escolares, de saúde, de atendimento socioassistencial, de segurança pública e de defesa civil, entende-se que a implementação, manutenção e gestão de tais equipamentos inserem-se no âmbito de atuação das respectivas Pastas temáticas – Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública –, as quais detêm competência legal e políticas públicas próprias voltadas à garantia desses serviços.

Acrescenta-se, ainda, que os sistemas de saúde e de assistência social são organizados em regime tripartite (União, Estados e Municípios), exigindo planejamento e execução compartilhados entre os três níveis federativos. Portanto, eventual obrigação atribuída exclusivamente à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil desconsideraria a necessária articulação federativa e a divisão de responsabilidades já prevista em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ademais, cumpre salientar que a construção de empreendimentos dessa natureza, por si só, já gera impactos socioeconômicos positivos nos municípios em que são implantados, tais como incremento da arrecadação tributária (ISSQN e demais tributos incidentes), fortalecimento do comércio e da rede de serviços locais, além da geração de empregos diretos e indiretos, o que naturalmente

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



contribui para a melhoria das condições de atendimento da população, independentemente da imposição de novas obrigações à Pasta de Defesa Civil.

Diante do exposto, conclui-se que, na forma em que redigido, o Projeto de Lei nº 273/2025 não atende plenamente ao interesse público, recomendando-se, contudo, que as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, bem como os entes municipais e a União, sejam instados a se manifestar acerca da pertinência e viabilidade da matéria, considerando suas competências legais e constitucionais.

Também instada a se manifestar nos autos, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, por meio do Parecer nº 174/2025 PGE-NUAJ-SDC, expressou que, na forma como está redigido, o Projeto de Lei nº 0273/2025 não atende plenamente ao interesse público, recomendando-se, contudo, que as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, bem como os entes municipais e a União, sejam instados a se manifestar acerca da pertinência e viabilidade da matéria, considerando suas competências legais e constitucionais. A manifestação foi referendada pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (Evento nº 7, pp. 19-23) manifestou-se sobre o teor da informação técnica da Diretoria de Obras Civas e Hidráulicas (DIOB), subordinada à Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas (SOC), nos seguintes termos:

Na abrangência da Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas, o trabalho a ser completado seria no tocante a análise de alguns Projetos institucionais, de maneira que quando do planejamento da construção de uma barragem, todas as necessidades são analisadas, discutidas e postas em prática e inseridas nos projetos de implantação que permanecerá durante todo o período de construção e na sequência existe um período de acompanhamento até a estabilidade do empreendimento e todas as variáveis estarem concluídas. Nesse tocante caberia sim a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, estabelecer todas as regras a serem inseridas neste PL.



Por fim, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – Gerência de Licenciamento de Atividades Estratégicas (Evento nº 7, pp. 24-31), pontuou que o Projeto de Lei nº 0273/2025 não reúne condições técnicas para prosseguir em sua tramitação, uma vez que apresenta abrangência excessivamente ampla quanto às tipologias de barragens, parte de pressupostos desatualizados sobre a movimentação populacional em obras de grande porte e não avança na proteção das populações atingidas.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em foco, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Verifica-se que a matéria em tela visa, essencialmente, atribuir à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil a responsabilidade de coordenar a construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias destinadas ao atendimento das necessidades sociais decorrentes da instalação de canteiros de obras e da movimentação populacional gerada pela construção de barragens no Estado (art. 1º).

No entanto, é oportuno destacar que a atuação da Secretaria concentra-se, precipuamente, na concepção, execução e manutenção de barragens exclusivamente destinadas à contenção de cheias, em observância ao interesse público e às competências institucionais que lhe são conferidas.

Nos termos do seu art. 2º, o Projeto de Lei atrai também para a Secretaria a responsabilidade de cuidar de unidades escolares, unidades de saúde, estruturas de atendimento socioassistencial, postos de apoio logístico para



segurança pública e outras estruturas necessárias à proteção social, o que nitidamente não é de sua competência.

A gestão e a manutenção das estruturas mencionadas cabem a outras pastas, ou seja, afetam as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, as quais têm suas próprias competências legais e institucionais.

Nesse sentido, detecta-se a inconstitucionalidade formal da matéria em foco, cujo início deu-se pela via parlamentar. Isso porque a Constituição de Santa Catarina determina que é atribuição do Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual (art. 71, IV, "a").

Em outras palavras, o Projeto de Lei em análise invadiu a esfera de gestão administrativa, refletindo o desempenho de ato de administração de competência do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, que estabelece a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

A esse respeito, assim é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado de Santa Catarina. Retirada e destinação de animais mortos em propriedades rurais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos de propriedades rurais e sua adequada destinação. **2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para inaugurar o processo de atos normativos que disponham sobre o funcionamento de órgãos da administração pública, comando aplicável por simetria aos entes subnacionais. Precedentes.** 3. Na hipótese, ao criar atribuições para a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a Lei nº



16.750/2015, de iniciativa parlamentar, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. 4. Além disso, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais são organizadas em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que atua em conjunto com o Sistema Único de Saúde – SUS para a promoção da saúde pública. [...]“**1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública, por violação do art. 61, § 1º, II, a e e da CF/88. 2. A matéria relativa à destinação de animais mortos se insere na competência legislativa concorrente para a proteção da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, CF/1988)**”. (ADI 5871, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Concluindo, ainda quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição não se encontra instruída com a estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e padece de ilegalidade ao não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desse modo, corroborando integralmente as manifestações técnicas dos órgãos estaduais diligenciados, entendo que a proposta não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0273/2025**.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator